



**PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019**  
(Do Sr. Silas Câmara)

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO**  
(Do Sr. Otto Alencar Filho)

Dê-se aos artigos 17, 26 e 27 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17. ....

.....

§2º Não haverá cobrança de componentes tarifárias incidentes sobre a geração de energia elétrica por empreendimentos de microgeração ou minigeração distribuída, cuja potência instalada seja menor ou igual a 500 kW.” (NR)

“Art. 26. O consumidor-gerador existente na data da publicação desta Lei, ou o que tenha protocolado solicitação de acesso à rede de distribuição de energia elétrica até 12 (doze) meses após a data de publicação desta Lei, cuja potência instalada seja superior a 500 kW, terá direito de redução do custo total da TUSD Fio B até 25 (vinte e cinco) anos da data de início da geração de energia elétrica pela microgeração ou minigeração distribuída.

.....” (NR)

“Art. 27. O consumidor-gerador, cuja potência instalada seja superior a 500 kW, que protocolar solicitação de acesso à rede de distribuição de energia elétrica após 12 (doze) meses da data de publicação desta





Lei, pagará os custos da componente tarifária TUSD Fio B na seguinte proporção:

.....

Parágrafo único. As unidades consumidoras que solicitarem acesso à rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput deste artigo, por meio de participação em geração compartilhada, em que um único titular detenha 25% (vinte e cinco por cento) ou mais da participação do excedente de energia elétrica com minigeração distribuída, pagarão a totalidade dos custos da componente tarifária TUSD Fio B, 40% (quarenta por cento) da componente tarifária TUSD Fio A, bem como os encargos tarifários TFSEE, P&D e ONS aplicados ao regime de produção de energia por autoprodutor.” (NR)

### **JUSTIFICATIVA**

O objetivo da presente emenda é garantir a manutenção dos benefícios da Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012 para os empreendimentos de microgeração e minigeração distribuída, de potência instalada até 500 kW. Acreditamos que a ainda baixa participação da geração solar na matriz elétrica nacional (cerca de 2%), aliada aos seus benefícios, tais como redução de perdas elétricas, economia de água nos reservatórios das hidrelétricas, redução da utilização de termelétricas mais caras e poluentes, ampliação de geração limpa e renovável de eletricidade e redução do uso de fontes fósseis, justificam a manutenção das condições atuais de incentivo a esses empreendimentos.

Destacamos como de especial interesse os empreendimentos de autoconsumo remoto, caracterizados por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma pessoa jurídica (incluídas matriz e filial) ou pessoa física que possua unidade consumidora com Microgeração ou Minigeração Distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma





## Câmara dos Deputados

área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada.

Uma das vantagens desta modalidade de compensação é possibilitar o atendimento a unidades consumidoras sujeitas a sombreamento, ou seja, propriedades localizadas em lugares com muita sombra, que não geram a quantidade necessária de energia. Através do autoconsumo remoto, as placas solares são posicionadas em um espaço sem a incidência de sombreamento, para que os créditos sejam abatidos na unidade consumidora onde exista uma área grande de sombra.

Outra grande vantagem do autoconsumo remoto é possibilitar a instalação de um sistema de geração de energia de maior porte e potência, evitando inúmeras instalações menores em locais distintos, maximizando o ganho econômico do consumidor.

Vale acrescentar ainda que as alterações propostas em nada contrariam os objetivos do PL 5829, de 2019, e nem o seu público-alvo: os pequenos consumidores de energia.

Plenário da Câmara dos Deputados,            de            de 2021.

**OTTO ALENCAR FILHO**  
Deputado Federal – PSD/BA





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Institui o Marco Legal da  
Microgeração e Minigeração Distribuída, o  
Sistema de Compensação de Energia  
Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD213499629600, nesta ordem:

- 1 Dep. Otto Alencar Filho (PSD/BA)
- 2 Dep. Marx Beltrão (PSD/AL)
- 3 Dep. Antonio Brito (PSD/BA) - VICE-LÍDER do Bloco PSL, PL, PP, PSD, MDB, PSDB, REPUBLICANOS, DEM, PODE, AVANTE, PATRIOTA

